



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000244/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.642 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente GERALDO MAGELA ALBUQUERQUE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. SIGNIFICADO PRÓPRIO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. INAPLICÁVEL.

A natureza jurídica indenizatória dos rendimentos, reconhecida pelos magistrados trabalhistas, reflete no contexto da relação laboral, mas, por si só, não vincula a administração tributária, que possui regramento próprio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS AUFERIDOS. DIRPF. DECLARAÇÃO. AUSENTE.

Os rendimentos tributáveis omitidos pelo contribuinte na respectiva declaração de ajuste anual sujeitam-se a lançamento de ofício, por meio do qual são apurados o imposto devido, a multa de ofício e os juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Júnior (Relator) e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.642 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.000244/2010-57

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 52) interposto em face da decisão da 21ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-61.173 (p. 42) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2007, Ano Calendário – AC 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 176.648,46, da fonte pagadora Jockey Club de São Paulo, CNPJ 60.920.345/0001-95.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 09/13.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/05, alegando em síntese:

- 1) Apresentou sua declaração anual conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora em 16/01/2007, no qual foi informado corretamente no campo rendimentos isentos e não tributáveis por tratar-se de indenização de rescisão de contrato de trabalho;
- 2) Em 04/12/2009, sem prévio aviso, a fonte pagadora retificou sua DIRF, discriminando o valor no campo rendimentos tributáveis;
- 3) Em 16/05/2005, nos autos do processo 0395/1996, foi sentenciado que o impugnante receberia a quantia de R\$ 324.224,15, em 25 parcelas sendo que, de cada parcela, 30% seria do patrono do reclamante e que os 70% restantes seria do reclamante;
- 4) Às fls. 264 da referida sentença consta que o reclamante está isento de Imposto de Renda, determinando que não haverá retenção na fonte por entender que os descontos previdenciários e fiscais é de responsabilidade da reclamada, razão pela qual não efetuou o recolhimento do imposto de renda;
- 5) A responsabilidade de recolhimento do imposto de renda recai sobre um dos fatos geradores constantes do art. 43 do Código Tributário Nacional e isso não ocorre no caso em tela, pois o rendimento informado em declaração de imposto de renda trata-se de verbas indenizatórias recebidas em razão de ação trabalhista. Cita doutrina;
- 6) Os valores recebidos a título de indenização trabalhista não constituem renda e, sim, uma mera recomposição do patrimônio, sendo portanto, a cobrança inconstitucional, por desrespeitar o art. 153, III, da Constituição Federal e ilegal, por contrariar o art. 43 do Código Tributário Nacional;
- 7) Sem a obrigação tributária surgida, inviável se torna o lançamento – art. 142 do CTN;
- 8) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 16-61.173 (p. 42), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Física ou Jurídica, omitido na declaração de ajuste anual.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade não são objeto de apreciação em instância administrativa

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 52, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 14 de julho de 2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, intimasse o Contribuinte para apresentar cópia da ação judicial trabalhista, destacando os seguintes documentos: (a) a página 264 daquele processo, expressamente mencionada na decisão / termo de audiência datado de 26 de julho de 2005;

(b) a “discriminação das verbas”, igualmente mencionada na decisão / termo de audiência datado de 26 de julho de 2005;

(c) memória de cálculo dos valores reconhecidos / deferidos.

Em atenção ao quanto solicitado, a Unidade de Origem emitiu a Intimação nº RFB/SRRF08/EOA/CONTCARF nº 43.846/2023 (p. 79) endereçada para o Espólio de Geraldo Magela Albuquerque Pereira representado pela inventariante Juliana Vicencia de Albuquerque Pereira.

Referida intimação, todavia, resultou infrutífera, conforme se infere do AR de p. 80.

Ato contínuo, foi emitida, então, a Intimação nº RFB/SRRF08/EOA/CONTCARF nº 45.692/2023 (p. 81) em nome do Sr. William Mogela Albuquerque Pereira, sucessor do Sr. Geraldo Mogela. Dita intimação restou devidamente entregue, conforme AR de p. 82.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, deduz, em síntese, que:

Apresentou sua declaração anual conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora em 16/01/2007, no qual foi informado corretamente no campo rendimentos isentos e não tributáveis por tratar-se de indenização de rescisão de contrato de trabalho;

Em 04/12/2009, sem prévio aviso, a fonte pagadora retificou sua DIRF, discriminando o valor no campo rendimentos tributáveis;

Em 16/05/2005, nos autos do processo 0395/1996, foi sentenciado que o impugnante receberia a quantia de R\$ 324.224,15, em 25 parcelas sendo que, de cada parcela, 30% seria do patrono do reclamante e que os 70% restantes seria do reclamante;

Da referida sentença consta que o reclamante está isento de Imposto de Renda, determinando que não haverá retenção na fonte por entender que os descontos previdenciários e fiscais é de responsabilidade da reclamada, razão pela qual não efetuou o recolhimento do imposto de renda;

A responsabilidade de recolhimento do imposto de renda recai sobre um dos fatos geradores constantes do art. 43 do Código Tributário Nacional e isso não ocorre no caso em tela, pois o rendimento informado em declaração de imposto de renda trata-se de verbas indenizatórias recebidas em razão de ação trabalhista. Cita doutrina;

Os valores recebidos a título de indenização trabalhista não constituem renda e, sim, uma mera recomposição do patrimônio, sendo portanto, a cobrança inconstitucional, por desrespeitar o art. 153, III, da Constituição Federal e ilegal, por contrariar o art. 43 do Código Tributário Nacional;

Sem a obrigação tributária surgida, inviável se torna o lançamento – art. 142 do CTN;

Como se vê – e, em síntese – defende o Recorrente que os rendimentos apontados como omissos pela Fiscalização decorrem de ação judicial trabalhista, tendo a respectiva sentença consignado que o então Reclamante estava isento do imposto do renda e que o rendimento informado em declaração de imposto de renda trata-se de verbas indenizatórias recebidas em razão de ação trabalhista.

Pois bem!

Sobre o tema em análise, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão nº 2402-009.248, *in verbis*:

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

Vale esclarecer que “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes”¹.(grifo original)

E, nos termos do item V da Súmula 100 do TST: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial”²

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86

² A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT assim esclarece sobre os termos da sentença:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

A sentença trabalhista, portanto, é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Destarte, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”³

Ademais, o art. 19, II, da Carta da República⁴ determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374⁵

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁴ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

Além dos valores referentes ao aviso prévio indenizado e depósitos do FGTS, aqueles recebidos a título de acidente de trabalho, indenização por dano moral, assédio moral e sexual, também estão excluídos da base de incidência do IRPF. Estes últimos, com frequência, tramitam de forma sigilosa em respeito aos valores abarcados pela Constituição Federal. (grifo original)

Roberto Dala Barba Filho, juiz do trabalho no TRT da 9ª Região explica que “mesmo que as partes possuam plena liberdade para transacionar em juízo, isso não significa que possam alterar a natureza jurídica de parcelas - quando esta natureza é fixada legalmente - ou mesmo excluir por ato de vontade da incidência tributárias parcelas que expressamente compõe a hipótese de incidência correspondente”⁶ (grifo original)

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade. (grifo original)

Não está em análise a liberalidade das partes em dizer o que é verba remuneratória ou não, na medida que a sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e o seu descumprimento enseja, inclusive, a violação de dever funcional. (grifo original)

Portanto, não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão julgador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

(Acórdão nº 2001000.852, Sessão de 27/11/2018).

Analisando-se o caso concreto, verifica-se que, de fato, conforme defendido pelo Contribuinte, na decisão que pôs fim à ação judicial trabalhista (p. 21), o MM Juiz expressamente consignou que *o reclamante está isento do IR conforme fls. 264, exceto a declaração anual que deve prestar a Receita Federal, não havendo retenção na fonte.*

Neste contexto, à luz da fundamentação supra reproduzida, ora adota como razões de decidir, impõe-se o provimento do recurso voluntário.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

⁶ <https://migalhas.uol.com.br/depeso/311810/acordo-judicial-trabalhista-apos-a-lei-13-876-19>

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz – Redator designado

Em que pese a argumentação trazida pelo i. Relator - conselheiro de notória cultura tributária -, dando provimento ao recurso voluntário interposto, abri divergência a respeito da decisão por ele proferida, e fui, assim, acompanhado pela maioria dos conselheiros do Colegiado.

Contextualizando os fatos, vale transcrever os seguintes excertos da decisão de origem e do voto vencido:

Decisão de origem (processo digital, fls. 44 a 46):

O contribuinte alega que os rendimentos recebidos referem-se a verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual paga através de ação judicial.

[...]

No que tange à natureza tributável dos valores recebidos, cabe esclarecer que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Do exame do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

[...]

O Código Tributário Nacional - CTN, em seus artigos 97, VI e 111, quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Dispõe, ainda, em seu artigo 176:

A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Os rendimentos recebidos pelo impugnante, no ano de 2006, decorrentes de ação judicial, não se enquadram nas hipóteses de **indenização** previstas nos incisos do mencionado artigo 39, por tratarem-se de verbas salariais.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não abarcados no rol das isenções de que tratam os dispositivos acima mencionados.

Como vimos, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que no presente caso, ocorreu no momento do recebimento dos rendimentos e, embora o contribuinte não tenha sofrido retenção na fonte, está sujeito à Declaração de Ajuste Anual.

(destaque no original)

Voto vencido:

Analisando-se o caso concreto, verifica-se que, de fato, conforme defendido pelo Contribuinte, na decisão que pôs fim à ação judicial trabalhista (p. 21), o MM Juiz expressamente consignou que *o reclamante está isento do IR conforme fls. 264, exceto a declaração anual que deve prestar a Receita Federal, não havendo retenção na fonte.*

(destaque no original)

De pronto, infere-se que o escopo da divergência objeto do presente voto gravita em torno dos supostos efeitos tributários advindos com a decisão judicial que atribuiu natureza indenizatória às verbas trabalhistas autuadas.

Adentrando, propriamente, na questão, vale consignar que a natureza jurídica indenizatória dos rendimentos, reconhecida pelos magistrados trabalhistas, reflete no contexto da relação laboral; mas, por si só, não sujeita a administração tributária da União. Afinal, há três empecilhos jurídicos intransponíveis vedando a suposta vinculação, consoante discorreremos na sequência.

1. Legislação tributária

Como bem pontuou o julgador de origem, a isenção tributária tem regramento específico legalmente previsto, que deve ser interpretado literalmente, exatamente como dispõem os já referenciados arts. 97, 111 e 176 do CTN.

2. Competência da Justiça do Trabalho

Atribuir natureza jurídica para fins da incidência tributária do IRPF é competência não arrolada entre aquelas dispostas no art. 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Partes processuais

A União está inserida no rol dos terceiros que não podem ser atingidos pelos efeitos decorrentes da manifestada decisão judicial, eis que seus órgãos de representação judicial ficaram alheios à referida relação processual, exatamente como prescreve o art. 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Ademais, ainda que parte fosse da reportada ação trabalhista, nessa condição, supostamente adentrando nos contornos subjetivos da coisa julgada, restava incólume o poder potestativo Estatal de exigir o IRPF devido, conforme dispõe o art. 832, § 6º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nestes termos:

Art. 832 [...]

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença **não prejudicará os créditos da União.** (destaquei)

Visto desse modo, infere-se que a sentença proferida em ação trabalhista não reflete efeitos vinculantes que impeçam a administração tributária de verificar a regularidade do imposto devido pelo contribuinte, bem como efetuar o lançamento de ofício das diferenças, por ventura, constatadas.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz